
PARECER JURÍDICO Nº 314/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2021 (Pregão Eletrônico SRP nº 67/2021)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Homologação final de licitação

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2021, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, para análise quanto à possibilidade de anulação do certame.

Primeiramente, iremos salientar que de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo licitatório pode ter fim, sem haver contratação ou por deserção, apenas de duas formas: Anulação ou Revogação.

O Art. 49 da Lei nº 8.666/1993 assim reza:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Portanto, tem-se que a revogação pode ocorrer por razões alteração do interesse público, podendo anular, desde que haja alguma ilegalidade. No presente caso, trata-se de avaliação acerca de revogação de processo licitatório.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Considerando que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, assim como conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda os princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

No que compete a fase automática dos lances, o instrumento convocatório não informava tais as regras, e quando existem divergências entre o informado no sistema de pregão eletrônico e no instrumento convocatório (edital) sempre prevalecerá o último.

A tentativa de reiniciar a fase competitiva foi frustrada, e conhecemos que houve dano ao princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, que neste caso, entende-se que tal equívoco do sistema, comprometeu o caráter competitivo, razão pela qual se faz premente a necessidade de anulação do certame.

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a anulação do Pregão Eletrônico nº 067/2021, o qual tem como objeto a futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 22 de dezembro de 2021.

Gabrielle Luz de Andrade

OAB PA 26711